



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2075379 - RN (2023/0174894-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : RICARDO DE GRANDE
ADVOGADO : RICARDO DE GRANDE (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN012953
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ROGERIO WILLIAM BARBOZA DE OLIVEIRA - RN001412A
ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA - PE012922
INTERES. : VILLA LOBOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES. : JANIA DE ARAUJO BENAVIDES BARBOSA
INTERES. : RICARDO TAVARES BARBOSA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CANCELAMENTO DE HIPÓTECA. BAIXA DO GRAVAME. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de ação em que se postula o adimplemento de obrigações de fazer, consistentes em baixa de gravame hipotecário e/ou adjudicação compulsória, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com fundamento no critério equitativo, já que não há como vincular o sucesso da pretensão ao valor dos bens. Precedentes.
2. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de outubro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2075379 - RN (2023/0174894-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : RICARDO DE GRANDE
ADVOGADO : RICARDO DE GRANDE (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN012953
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ROGERIO WILLIAM BARBOZA DE OLIVEIRA - RN001412A
ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA - PE012922
INTERES. : VILLA LOBOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES. : JANIA DE ARAUJO BENAVIDES BARBOSA
INTERES. : RICARDO TAVARES BARBOSA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CANCELAMENTO DE HIPÓTECA. BAIXA DO GRAVAME. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de ação em que se postula o adimplemento de obrigações de fazer, consistentes em baixa de gravame hipotecário e/ou adjudicação compulsória, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com fundamento no critério equitativo, já que não há como vincular o sucesso da pretensão ao valor dos bens. Precedentes.
2. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RICARDO DE GRANDE, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA (ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC). PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELO PLENO DO STF. RECURSO IMPROVIDO.

1 . Apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou procedente a demanda para reconhecer o direito à desconstituição da hipoteca que recai sobre seu imóvel e determinar à CEF que a promova, sob pena de imposição de multa. Condenação das demandadas em honorários sucumbenciais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser rateada entre as partes (cada uma arcará com R\$ 2.500,00), conforme art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

2. A recorrente pretende, em síntese, a fixação dos honorários sucumbenciais conforme art. 85, § 3º, do CPC, em pelo menos 10% (dez por cento) do valor da causa.

3. Não se desconhece que o STJ, ao apreciar o R Esp repetitivo 1.850.512 /SP (Tema 1.076), afastou a fixação dos honorários de sucumbência por equidade naqueles casos em que o valor da causa ou do proveito econômico é elevado. O entendimento, contudo, contraria o decidido pelo Pleno do STF na ACO 2.988/DF (publicado em 11/03/2022), reconhecendo a possibilidade de fixação de honorários advocatícios por equidade na hipótese de a condenação se mostrar desproporcional e injusta, como no caso dos autos.

4. Nesse cenário, apesar de reconhecer o efeito vinculante das decisões apreciadas em sede de recurso repetitivo, deve ser respeitado o decidido pela Corte Suprema, a quem cabe o controle de constitucionalidade das leis, pelo que se afasta a aplicação do entendimento firmado pelo STJ no Tema 1.076 ao caso concreto.

5. No caso concreto, os honorários foram fixados na sentença de forma equitativa em R\$ 5.000,00 (dois mil reais) a serem rateados igualmente pelas demandadas (cada uma deve pagar R\$ 2.500,00). Se a condenação sucumbencial fosse arbitrada com fulcro no art. 85, 3º, do CPC, incidente sobre o valor da causa (R\$ R\$ 650.000,00), alcançar-se-ia patamar econômico desproporcional à complexidade jurídica da causa e ao trabalho desenvolvido pelo causídico.

6. Manutenção da condenação em honorários advocatícios arbitrada na sentença, no importe de R\$ 5.000,00, montante que, atento aos critérios elencados no § 2º do art. 85 do CPC, retribui de maneira razoável e proporcional o trabalho desenvolvido pelo causídico e que não é irrisório, atendendo-se a critério de apreciação equitativa, consoante determina o art. 85, § 8º, do CPC.

7. *Apelação improvida. Sem condenação da recorrente em honorários recursais, já que não foi condenada em honorários na sentença*" (e-STJ fls. 271/272).

Em suas razões, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil - porque o acórdão recorrido teria aplicado de forma equivocada o critério equitativo para fixação dos honorários advocatícios, contrariando o entendimento consolidado no Tema 1076 /STJ, que veda a aplicação de equidade em causas de elevado valor econômico.

Pleiteia, ao final, o provimento do recurso para a fixação dos honorários em 10% sobre o valor da causa.

Contrarrazões às e-STJ fls. 304/311.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de ação de adjudicação compulsória c/c cancelamento da hipoteca ajuizada por JANIA DE ARAÚJO BENAVIDES BARBOSA e RICARDO TAVARES BARBOSA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a VILLA LOBOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., pleiteando a outorga da escritura pública e o cancelamento da hipoteca sobre o imóvel adquirido por meio de contrato de promessa de compra e venda.

O Juízo da 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte julgou procedentes os pedidos, condenando as demandadas a pagar honorários advocatícios em 5.000,00 (cinco mil reais), a ser rateada igualmente entre as partes.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento à apelação, mantendo o arbitramento feito na origem, consoante os seguintes fundamentos:

"(...)

Foram condenadas as demandadas a pagar honorários fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser rateada igualmente entre as partes (cada uma das demandadas arcará com o valor de R\$ 2.500,00), em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com relação aos honorários sucumbenciais, não se desconhece que o c. STJ, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (Tema 1076) entendeu pela impossibilidade de fixação de honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou proveito econômico da demanda forem elevados, determinando a

observância de percentuais previstos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 85 do CPC.

Todavia, o entendimento esposado no decisor embargado encontra-se em sintonia com o que restou decidido pelo Pleno no STF no julgamento da ACO 2988 (Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, j. 21.02.2022), que concluiu pela possibilidade de fixação da verba sucumbencial por equidade, conforme o art. 85, § 8º, do CPC, quando a fixação de honorários importar em condenação desproporcional e injusta à parte sucumbente, tal qual a hipótese dos autos.

(...)

Nesse cenário, apesar de reconhecer o efeito vinculante das decisões apreciadas em sede de recurso repetitivo, deve ser respeitado o decidido pela Corte Suprema, a quem cabe o controle de constitucionalidade das leis, pelo que se afasta a aplicação do entendimento firmado pelo STJ no Tema 1.076 ao caso concreto.

No caso concreto, os honorários foram fixados de forma equitativa em R\$ 5.000,00 (dois mil reais) a serem rateados pelas demandadas (cada uma deve pagar R\$ 2.500,00).

Se a condenação sucumbencial fosse arbitrada com fulcro no art. 85, 3º, do CPC, incidente sobre o valor da causa (R\$ 650.000,00), alcançar-se-ia patamar econômico desproporcional à complexidade jurídica da causa e ao trabalho desenvolvido pelo causídico.

Assim, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios arbitrada na sentença, no importe de R\$ 5.000,00, montante que, atento aos critérios elencados no § 2º do art. 85 do CPC, retribui de maneira razoável e proporcional o trabalho desenvolvido pelo causídico e que não é irrisório, atendendo-se a critério de apreciação equitativa, consoante determina o art. 85, § 8º, do CPC" (fls. 268/270, e-STJ).

Em que pese o reforço argumentativo do recorrente, o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação assentada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de ação de obrigação de fazer consistente na baixa de gravame hipotecário, não se pode vincular o sucesso da pretensão ao valor do imóvel, de modo que o valor da causa não reflete o benefício devido, permitindo, assim, a aplicação do critério da equidade.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. BAIXA DO GRAVAME. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM RECENTE ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA TERCEIRA TURMA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso, o Tribunal estadual fixou os honorários advocatícios pelo critério da equidade, pois a pretensão diz respeito à baixa de gravame que impede a livre disposição do apartamento e das vagas de garagem.

2. O entendimento está em sintonia com a recente orientação desta Corte, no sentido de que "nas ações mandamentais em que ausente proveito econômico auferível ou mensurável, e quando o valor da causa não refletir o benefício devido, deverá ser aplicado o critério subsidiário da equidade. É o que ocorre na ação de obrigação de fazer consistente na baixa de gravame hipotecário, porquanto não se pode vincular o sucesso da pretensão ao valor do imóvel." (REsp 2.092.798/DF, Rel Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 5/3/2024).

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp n. 2.324.749/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. BAIXA DE GRAVAME FIDUCIÁRIO. HIPOTECA. TUTELA MANDAMENTAL. VERBAS HONORÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. VALOR DA CAUSA QUE NÃO PODE SER CALCULADO A PARTIR DO IMÓVEL. CRITÉRIO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Ação de obrigação de fazer, ajuizada em 2/9/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 6/12/2022 e concluso ao gabinete em 31/8/2023.

2. **O propósito recursal consiste em estabelecer o critério para o cálculo das verbas honorárias nas ações cujo pedido consiste na liberação de gravame fiduciário.**

3. O art. 85 do CPC/15 estabelece que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, os quais "serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa" (caput e § 2º). Complementando a norma, o § 8º esclarece que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

4. Embora pré-determinados os critérios do art. 85, § 2º e 8º, do CPC/15, a base de cálculo adequada para o arbitramento dos honorários não dispensa a análise casuística da demanda, observando-se, sobretudo, qual a tutela pretendida pelas partes (declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental ou executiva).

5. **Nas ações mandamentais em que ausente proveito econômico auferível ou mensurável, e quando o valor da causa não refletir o benefício devido, deverá ser aplicado o critério subsidiário da equidade. É o que ocorre na ação de obrigação de fazer consistente na baixa de gravame hipotecário, porquanto não se pode vincular o sucesso da pretensão ao valor do imóvel.**

6. Hipótese em que o Tribunal de origem arbitrou a verba honorária pelo critério da equidade, com fundamento na ausência de condenação, na impossibilidade de estimar o proveito econômico e na ausência de valor exato da causa, que não guarda relação com o valor do imóvel anteriormente adquirido. Necessidade de manutenção do acórdão.

7. Recurso especial conhecido e desprovido" (REsp 2.092.798 / DF, Rel Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Nas obrigações de fazer consistentes na liberação de um gravame fiduciário, o valor da causa não pode ser calculado tendo como lastro o valor do bem.

2. **Nas obrigações de fazer que determinam a baixa de gravames, os honorários advocatícios sucumbenciais não podem ser obtidos tendo como base de referência o "valor da condenação" ou o "valor da causa", devendo ser fixados por equidade, uma vez que não há como vincular o sucesso da pretensão ao valor dos bens.**

3. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios revela-se, em princípio, inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp n. 2.002.668/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ACOLHIMENTO. CPD-EN. EMISSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATO ENUNCIATIVO DO FISCO. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE, COM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS.

ART. 85, §§ 8º E 2º, DO CPC/2015. CABIMENTO. PRECEDENTE. SÚMULA 568/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AFRONTA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Trata a controvérsia a respeito de honorários advocatícios fixados por equidade, com fundamento no art. 85, §§ 8º e 2º, do CPC/2015, em ação cautelar para obter da Fazenda Pública a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN).

2. A obtenção da enunciação de regularidade fiscal não significa qualquer proveito econômico confundido com a dívida sobre a qual meramente se enuncia a regularidade, nem pode ser precificado. Por se tratar de uma obrigação de fazer, em termos econômicos, a enunciação estatal de regularidade fiscal é inestimável; dessa forma, os honorários advocatícios sucumbenciais não podem ser obtidos tendo como base de referência o "valor da condenação" ou o "valor da causa", devendo ser fixados por equidade, uma vez que não há como vincular o sucesso da pretensão ao valor do crédito tributário.

3. "Nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo" (REsp 1.822.840/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 11/12/2019).

(...)

5. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp n. 1.798.528/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 16/9/2020).

Por fim, tendo a Corte estadual se utilizado de critérios de justiça e de razoabilidade para o arbitramento da verba sucumbencial, deve ser mantida a condenação ali estabelecida em virtude da incidência do óbice da Súmula 7/STJ e observância do princípio da vedação da reforma em prejuízo (*reformatio in pejus*).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Não há falar em fixação de honorários recursais, já que o seu recurso especial foi interposto com o objetivo de ampliar a condenação da parte sucumbente (p. ex., EAREsp nº 1.847.842/PR, CE, Min. Herman Benjamin, DJe de 21/9/2023).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.075.379 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0174894-9

Número de Origem:

08132521720194058400 8132521720194058400

Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO DE GRANDE

ADVOGADO : RICARDO DE GRANDE (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN012953

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA - PE012922

ROGERIO WILLIAM BARBOZA DE OLIVEIRA - RN001412A

INTERES. : VILLA LOBOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

INTERES. : JANIA DE ARAUJO BENAVIDES BARBOSA

INTERES. : RICARDO TAVARES BARBOSA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - HIPOTECA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de outubro de 2025